

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 2021.07.29.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL - ARENINHA, NO SÍTIO CARNAÚBA II, MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Recorrente: CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP- CNPJ: 19.726.451/0001-39.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

I – DAS PRELIMINARES

O **Recurso Administrativo** foi interposto pela empresa **CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP- CNPJ: 19.726.451/0001-39**, com sede na Av. Heráclito Graça, nº 300, Sala 03, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo Senhor Everton Gomes Veras, portados do CPF nº 071.909.093-89, com fundamentação legal na no Art. 109 alínea (a) da Lei 8.666/93 e suas demais alterações, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que **inabilitou** a impetrante.

II – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, conforme e-mail encaminhado aos interessados, através do endereço eletrônico (cplsaobenedito@gmail.com) encaminhado aos licitantes interessados no dia 29 de setembro 2021, acostada aos autos do procedimento licitatório acima identificado.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no supracitado certame, afirmando que a mesma não ter atendido ao ato convocatório tendo descumprido do edital no subitem “3.2.8, por não apresentar a certidão negativa de débitos (infrações trabalhistas), expedida com base na portaria MTE nº 1.421 de 12 de setembro de 2014, pela subsecretaria de inspeção do trabalho”;

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2021.07.29.01.

Sobre o subitem (3.2.8), em revisão aos documentos apresentados no processo, a Comissão de Licitação verificou que a empresa deixou de cumprir Clausula editalicia, conforme abaixo:

3.2.8. Certidão Negativa de Débitos (infrações trabalhistas), expedida com base na Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014, pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Ocorre que a Certidão Negativa de Débitos (infrações trabalhistas), solicitada explicitamente no item (3.2.8), integra o rol de documentos necessários para a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista e não foi contestada em momento algum durante o prazo de publicidade do Edital.

A empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, na (página 383) de sua habilitação, apresentou uma declaração em que deixa claro a sua concordância e atendimento a todas as regras do Edital, não cabendo posteriormente, ou seja, após a abertura dos Envelopes e análise e julgamento dos documentos, a empresa contestar clausulas que deixou de observar.

O próprio Edital, traz clausulas tratando e prevendo tais situações, conforme abaixo:

3.8. Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições do item 3 deste edital serão eliminados e não participarão da fase subsequente do processo licitatório.

3.9. Somente será aceito o documento acondicionado no envelope "A", não sendo admitido posteriormente o recebimento de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo em documento entregue à Comissão.

Nesse aspecto não se trata de rigorismo por parte da Comissão de Licitação, já que a própria Lei 8666/93 e suas alterações, em seu Art. 43, traz balizas para o processamento e julgamento da Licitação, conforme vemos no texto do § 3º. do referido artigo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo Nosso)

O princípio da vinculação ao Edital, é de fundamental observância, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, pois determina que a administração observe as regras previamente estabelecidas.

Desta forma, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, conforme previsto no Art. 3º. 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo Nosso)



(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifo Nosso)

Por tratar-se de um princípio que é intrínseco a toda a licitação, o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas do Edital a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola assim os demais princípios que estão vinculados e direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, moralidade e da isonomia.

Nesse sentido, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo Nosso)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada

ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados. (Grifo Nosso)

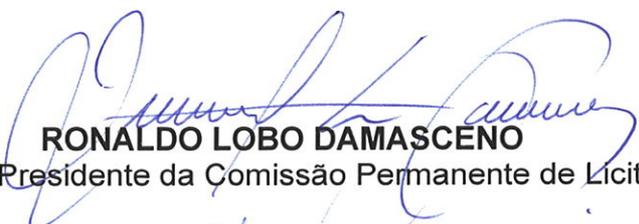
No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (Grifo Nosso)

V – DA DECISÃO

Insto posto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a sua decisão da fase de Habilitação e considerando **inabilitada** a empresa **CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP- CNPJ: 19.726.451/0001-39**, para o certame referente ao Processo Licitatório nº 2021.07.29.01.

São Benedito/CE, 13 de outubro de 2021.


RONALDO LOBO DAMASCENO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


DANIELA BARBOSA DA SILVA
Membro da CPL


GRACIANE SOUSA BEZERRA
Membro da CPL